

APROVADA POR UNANIMIDADE

Da temporariedade dos cargos de assessoramento

Gisela Potério Santos Saldanha

I Da exposição dos fatos e fundamentos

Há nas normas que fundamentam a organização do Ministério Público, tanto no âmbito estadual como federal disposições que permitem ao Procurador-Geral de Justiça designar para o exercício de assessoramento os Procuradores e Promotores de Justiça (art. 10, inciso IX letras ‘a’ e ‘b’ da Lei Federal 8.625/93 e art. 18, inciso XXI, letra ‘a’ e ‘b’ da Lei Complementar 34/94).

Essas designações não possuem regramento próprio e, como bem destaca Hugo Nigro Mazzilli¹⁵, por isso corre-se o risco de permitir o surgimento de verdadeiros reizinhos que se perpetuam em cargos de confiança.

Hodiernamente há no Ministério Público Mineiro inúmeros membros em cargos de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça, dos Procuradores-Gerais Adjuntos, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Diretor do CEAF, do Chefe de Gabinete, Coordenadores de CAOs, Coordenadores Auxiliares, enfim, membros que não atuam em atividades fins e deixam de exercer funções de órgão de execução.

A par da relevância das atividades de assessoramento é necessário que tais funções sejam exercidas por investidura de prazo limitado, ainda que possível uma recondução.

Os membros do Parquet mineiro têm tradição de serem aprovados em concursos públicos de exigência máxima, representando por certo a elite jurídica do Estado e, em razão disso a limitação de prazo em investidura para os cargos de atividade meio viabiliza a colaboração em alternância, capaz de permitir a Instituição melhor aproveitamento da experiência de membros de talento invejável.

¹⁵ Mazzilli, Hugo Nigro. Modernidade da segunda instância do Ministério Público. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br>

II Proposição

Que seja regulamentada a investidura dos cargos de assessoramento e outras designações nos termos do artigo 10, inciso IX, letras ‘a’ e ‘b’ da Lei Federal 8.625/93 e art. 18 XXI, ‘a’ e ‘b’ da Lei Complementar 34/94.